

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003221/2005-10
Recurso nº 339.943 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.396 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Multa (DIF Papel Imune)
Recorrente FII SOETHE E CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

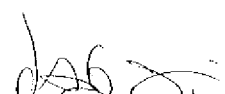
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de conhecer os detalhes dos parâmetros utilizados na apuração do crédito tributário lançado pela autoridade administrativa. Inexistência da demonstração do cálculo do valor exigido é fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa e nulo é o lançamento maculado com vício dessa natureza.

Processo Anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher as preliminares de nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira que, por maioria de votos ^[1] ^[2], julgou procedente o lançamento de multa por falta de entrega de Declarações Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune) ³. Ciência do lançamento, por via postal ⁴, em 14 de abril de 2005.

Segundo a denúncia fiscal, o contribuinte foi intimado a cumprir referidas obrigações tributárias acessórias vinculadas aos três primeiros trimestres de 2002.

No contraditório instaurado com as razões de folhas 30 e 31, a interessada aduz, em síntese, que: (1) as declarações reclamadas foram entregues em 14 de fevereiro de 2005, conforme recibos de folhas 32 a 34, e (2) “mesmo que as declarações não tivessem sido apresentadas” ^[5] a penalidade aplicada é muitas vezes superior ao porte econômico-financeiro da sociedade empresária.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário 2002

DIF-PAPEL IMUNE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1 Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da “DIF - papel imune” por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

¹ No voto vencido de folhas 42, verso, e 43, frente e verso, o relator do caso na DRI havia proposto uma interpretação razoável para a aplicação da penalidade: enquadramento do fato no inciso II do artigo 57 da MP 2.158-35, de 2001 (5% do valor das transações, não inferior a R\$ 100,00), em oposição ao inciso I (R\$ 5.000,00 por mês-calendário), em face do disposto no artigo 12 da IN SRF 71, de 2001, c/c artigo 112, inciso I, do CTN. No entanto, votou pela improcedência do lançamento, porque enquadrado em base legal inadequada: inciso I ao revés do inciso II do artigo 57 da MP 2.158-35, de 2001.

² Outro julgador também havia proposto interpretação mais favorável ao acusado, na forma da declaração de voto de folha 44, frente e verso: R\$ 5.000,00 por mês-calendário, limitada a R\$ 15.000,00; reduzida para R\$ 1.500,00 por mês-calendário nos casos de optantes pelo Simples, neste caso limitada a R\$ 4.500,00.

³ Multa prevista no artigo 16 da Lei 9.779, de 1999, artigo 57, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, artigo 4º do Decreto-lei 1.680, de 1979, c/c IN SRF 71, de 2001, artigos 1º e 10, bem como artigo 505, *caput* e parágrafo único, c/c artigo 368, ambos do Decreto 4.544, de 2002 (RPI).

⁴ Aviso de recebimento (AR) afixado, por grampos metálicos, no anverso da folha 29.

⁵ Impugnação da exigência, folha 31.

2 As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3 A Autoridade Administrativa está vinculada à aplicação da legislação

Lançamento Procedente.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 48 a 56. Nessa petição, reitera suas razões iniciais, reproduz os fundamentos do voto vencido, proferido pelo relator do caso no julgamento de primeira instância administrativa, e acrescenta questionamento sobre a ilegalidade da obrigação acessória instituída por instrução normativa do Secretário da Receita Federal.

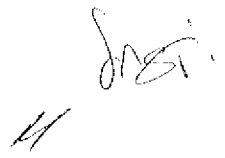
A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 79 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 48 a 56, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



⁶ Despacho acostado à folha 78 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Amparado no artigo 10, incisos III e V (primeira parte), do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 ⁷, levanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto o lançamento do crédito tributário ora exigido se apresenta com vício cerceador da defesa do sujeito passivo: apuração do valor lançado em cada uma das três datas de referência (30.04.2002, 31.07.2002 e 31.10.2002) não demonstrada nos anexos do auto de infração.

Com efeito, nas peças que formalizam o lançamento do crédito tributário não constam o valor unitário da multa nem a identificação e a quantificação do fator multiplicador da multa lançada.

Destaco, por oportuno, o caráter formal do vício apontado, porque o demonstrativo de cálculo é parte, é elemento do ato administrativo.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do processo *ab initio*.


Tarasio Campelo Borges 

⁷ Decreto 70.235, de 1972, artigo 10: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...] (III) a descrição do fato; [...] (V) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...].